



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010194-32.2024.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante ANA PAULA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

-- voto n. 35.250 --

Embargos de Declaração nº 1010194-32.2024.8.26.0477/50000

Embargante: Ana Paula Rodrigues

Embargado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Praia Grande

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

– Hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015 – Inexistência – Embargos de declaração- Rejeição:

– De rigor a rejeição dos embargos de declaração à vista do não preenchimento das hipóteses do artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do CPC/2015.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDO EM PARTE
PARA SANAR ERRO MATERIAL

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração oposto ao v. acórdão a fls. 200/209 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora.

Embarga tempestivamente a embargante, apontando que: a) houve erro material no § 3º fls. 204 e b) o acórdão foi omissivo por não apreciar o argumento da autora, de que ela não questiona as transferências via “pix” realizadas, mas sim a ausência de segurança da instituição financeira em efetivar contrato de empréstimo consignado sem a mínima configuração da segurança da operação. Salienta que houve inversão do ônus da prova em favor da embargante, por isso, caberia ao embargado provar que a embargante não comunicou o furto à instituição financeira (item 14 de fls. 4)

Requer sejam acolhidos os embargos para o
Embargos de Declaração n. 1010194-32.2024.8.26.0477/50000– Praia Grande– Voto n. 35.250

fim de sanar a omissão apontada e, por consequência, modificar parcialmente o v. acórdão.

É o relatório.

I. Os embargos de declaração oposto pela ré, ANA PAULA RODRIGUES, merecem ser acolhidos apenas parcialmente pois, de fato, no § 3º a fls. 204, constou “improcedência”, quando o correto seria “procedência”. No mais, não merecem ser acolhidos, pois não demonstrado vício no julgado de interesse, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na decisão impugnada restou claro que a autora teve acesso às suas contas no mesmo dia (30.09.2023), logo após os eventos, pois configurou o celular antigo para fazê-lo (§ 1º a fls. 206); o empréstimo foi efetuado apenas no dia 02 de outubro. Apesar da inversão do ônus da prova em favor da embargante, não há, como pretendido, exigir que a instituição financeira provasse que ela **NÃO** lhe comunicou o furto de seu celular ((item 14 a fls. 4), pois equivaleria impor à embargada a prova de fato negativo, o que vem sendo sistematicamente afastado pelo **Colendo Superior Tribunal de Justiça**, a saber: ***“É firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo”***¹

No mais, *“...O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O Julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a*

¹ AgInt no AREsp 1.206.818/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada " (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, relator ministra Diva Malerbi,, j. 8/6/16).

Como se vê, os presentes embargos não se amoldam às hipóteses elencadas no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único, do Código de Processo Civil ². Eles guardam, na realidade, intuito evidentemente infringente, uma vez evidenciado que a matéria foi amplamente analisada pelo V. Aresto, sendo que o presente recurso pretende a alteração do julgado, mas a tanto não se prestam os embargos.

II. Ante do exposto, **acolhem-se parcialmente** os embargos apenas para corrigir o erro material, nos termos do voto acima.

Nelson Jorge Júnior
-- Relator --

² EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Ausência absoluta de referência à omissão, contradição ou obscuridade -- Embargos que expressamente pretendem o reexame da matéria já apreciada -- Inadmissibilidade -- Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração n. 874.140-2/01 - São Paulo - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator: Amado Faria - 01.06.05 - V.U.).